

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO Nº 0000603-34.2013.815.0581

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : Comarca de Rio Tinto

APELANTE : Banco Itaú Veículos Ltda (Adv. Wilson Sales Belchior e outros)
APELADO : José Serrano Marques Júnior (Adv. Renata Alves de Sousa e outra)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A.

"Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".<sup>1</sup>

## Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por José Serrano Marques Júnior em desfavor do Banco Itaú Veículos Ltda.

Na decisão recorrida, o magistrado acolheu o pedido apenas quanto à ilegalidade da Tarifa de Cadastro, determinando sua devolução em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Inconformado, recorre o réu aduzindo

Em suas razões recursais, defende a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e que seria incabível a devolução em dobro dos valores cobrados a este título. Ao final, pedir o provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do

-

STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

## É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir acerca da legalidade da Tarifa de Cadastro, cobrada com base no item D.1 do contrato estampado à fl. 66, com valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais).

Neste particular, registre-se que após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

"Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".<sup>2</sup>

No cenário posto nos autos, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ. Note-se, inclusive, que o contrato ressalta que a rubrica está sendo cobrada no início do relacionamento entre a instituição bancária o autor, tal como admitido pela jurisprudência do STJ. De outro lado, o recorrente não logrou demonstrar que a referida tarifa teria sido cobrada mesmo havendo relacionamento anterior com o banco, daí porque não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Ante o exposto, considerando os precedentes do STJ e o que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, em razão da legalidade da Tarifa de Cadastro. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por conta do autor. Considerando que o promovente é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das referias verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Alves da Silva Relator

STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013